PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 045, DE 2014

PROJETO DE LEI N.° 021/2014

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
Da Natureza e Finalidades

Art. 1.° Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos suplementares para o financiamento de planos, programas, projetos, ações, atividades, obras e serviços de interesse ambiental.

§ 1.° O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria de Meio Ambiente - SEMA e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 2.° O Fundo Municipal de Meio Ambiente tem como gestor financeiro o Secretário de Meio Ambiente, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o planejamento específico, após consulta prévia ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 3.° As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito.

§ 4.° Os órgãos ao qual está vinculado o Fundo Municipal de Meio Ambiente fornecerão os recursos humanos e materiais necessários à elaboração e consecução dos seus objetivos.

Capítulo II
Da Administração

Art. 2.° O Secretário Municipal de Meio Ambiente em articulação com o COMDEMA, terá as seguintes atribuições:

I - elaborar a proposta orçamentária do FMMA, submetendo-a à apreciação do COMDEMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes;

II - organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMDEMA;

III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com recursos do FMMA, respeitada a legislação pertinente;

IV – prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados do FMMA aos órgãos competentes;

V - executar outras atribuições pertinentes, na qualidade de gestor e de estabelecimento de políticas de aplicação dos recursos do FMMA e de acordo com a legislação estabelecida.

Art. 3.º A aplicação dos recursos do FMMA será aprovada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, que terá competência para:

I - definir os critérios e prioridades para sua utilização;
II - fiscalizar sua aplicação;
III - apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria de Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;
IV - aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Secretaria de Meio Ambiente;
V - apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria de Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar;
VI – praticar outros atos que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

Capítulo III
Dos Recursos

Art. 4.º Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;
II - taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
III - transferências de recursos da União, do Estado, do Município ou de outras entidades ou autarquias públicas, privada e de economia mista;
IV – o ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) Ecológico;
V - acordos, contratos, consórcios, de auxílio, cooperação e patrocínios interinstitucionais públicos, privados, de economia mista, de terceiro setor e fundações;
VI - doações, legados, subvenções, transferências, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
VII - recursos integrais oriundos de condenações judiciais, multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei, e termos de ajustamento de empreendimentos ou atividades sediados no Município que afetem a população e o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;
VIII - taxas e tarifas cobradas nos Parques Municipais, nos serviços de licenciamento ambiental e de uso do solo, nos serviços

de autorização e de execução de poda e corte de árvores em terrenos particulares;

IX - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos;

X - recursos financeiros decorrentes de compensação estabelecida na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

XI - direitos que porventura vier a constituir;

XII - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 5.º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA:

I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, parques municipais, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental, e, também, áreas ou locais com acentuado valor cultural ou paisagístico;

II - educação e mobilização ambiental;

III - promoção de congressos, conferências, simpósios, seminários, campanhas e quaisquer outros eventos ligados ao meio ambiente;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, fiscalização e controle ambiental;

V - financiamento de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – aquisição ou contratação de serviços especializados para diagnósticos ambientais, quando necessário;

VII - preservação, conservação, recuperação e manejo dos espaços territoriais protegidos pela legislação;

VIII - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

IX - desenvolvimento institucional, capacitação e qualificação de recursos humanos da Secretaria de Meio Ambiente ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

X - pagamento pela prestação de serviços para execução de programas, projetos, ações, obras e atividades específicas na área do meio ambiente;

XI - aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus planos, programas, projetos, ações, atividades, obras e serviços;

XII - produção e edição de obras e materiais audiovisuais e impressos na área de educação e do conhecimento ambiental;

XIII - projetos de demanda espontânea e de demanda induzida de interesse ambiental do Município.

Parágrafo único. O COMDEMA poderá definir percentual dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para apoiar projetos e programas propostos por Organizações Não Governamentais (ONG) ou

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) atuantes no Município.

Art. 6.° Todos os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e sua atualização se dará por meio da consignação de dotações autorizadas pela lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 1.° Os órgãos vinculados ao FMMA deverão elaborar e apresentar anualmente o plano de aplicação dos recursos, acompanhado dos objetivos, metas e prioridades à unidade administrativa responsável pela elaboração das propostas orçamentárias do Município.

§ 2.° Mensalmente a Secretaria de Finanças deverá emitir balancetes da situação financeira do FMMA, com base na prestação de contas e do relatório de avaliação das ações e serviços apresentados pelo gestor financeiro do FMMA.

§ 3.° O gestor financeiro do FMMA deverá apresentar todos os balancetes da situação financeira do FMMA ao COMDEMA para apreciação e aprovação.

§ 4.° Os planos, programas, projetos, ações e atividades financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente e das competências do COMDEMA.

§ 5.° O material permanente, adquirido com recursos auferidos pelo FMMA, será incorporado ao patrimônio do Município, destinado à Secretaria de Meio Ambiente, por decreto do executivo.

CAPÍTULO IV
Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 7.° O COMDEMA, anualmente, na mesma época em que o projeto de orçamento for enviado ao Poder Legislativo Municipal, apresentará a este o balanço de todas as atividades financeiras exercidas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente até aquele período.

Art. 8.° O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 9.° A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do FMMA, de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 10. O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, do mesmo Fundo.

Capítulo V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 03 de julho de 2.014.

ERINALDO ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL